ANC

Realinhamento institucional e tabelamento do juro real: desafios para o sistema financeiro

AMÉRICO O. CAMPIGLIA

Dentre os temas em discussão no sistema financeiro nacional salientam-se o do realinhamento das instituições nele integradas, segundo plano elaborado pelo Banco Central do Brasil, e o tabelamento do juro real à taxa máxima de 12% ao ano, conforme o disposto no § 3º do Art. 192 da nova constituição brasileira. Ambos objeto de apreciação e debates durante o Encontro das Financeiras realizado em Foz do Iguaçú.

O plano de realinhamento tem por objetivo substituir, pelo menos em parte, o regime atualmente em vigor de compartimentação do crédito operado por instituições diferençadas entre si. bela concentração opcional de várias modalidades num único agente, incluindo o chamado "banco múltiplo". A reforma bancária e o ordenamento do frercado de capitais instituídas nos anos sessenta, pautavam-se pelo principio da especialização institucional na concessão do crédito, como sistema mais adequado ao atendimento das diferentes demandas setoriais, apto portanto a guarnecer o mercado de recursos, sem discriminações.

Trata-se, pois, de uma reversão de princípios que, dentre outras razões, motiva-se no pressuposto de que a combinação de várias modalidades operati-

vas simplifica e flexibiliza o processo, reduz custos administrativos e poderá proporcionar, por aí, inclusive a redução da taxa do juro.

Preve-se no plano de realinhamento a faculdade aberta às instituições crediticias isoladas, bem como às conglomeradas, de migrarem a formas combinadas de modalidades operacionais até à mais complexa do banco múltiplo, desde que disponham de patrimônio líquido mínimo cuja graduação segue critério de valor quantificado em Obrigações do Tesouro Nacional-OTN.

A faculdade de operar em modalidades múltiplas amplia o horizonte de
trabalho da instituição combinada e a
sua margem de lucratividade em função
do maior volume de operações, ativas e
passivas, e da possível redução de seus
custos administrativos. Assim, por
exemplo, se uma empresa de crédito, financiamento e investimentos prove a
uma combinação com um banco comercial, a instituição única resultante dessa
combinação poderá operar, em conjunto, nas modalidades atualmente separadas e atribuídas a cada uma das duas
espécies de organização.

Por outro lado, se a Financeira por qualquer motivo permanecer isolada, como assim é facultado no plano, enfrentará a competição desigual das instituições já combinadas (incluindo o banco múltiplo), muito embora isso ocorra, presentemente e em certa medida, fren-

te aos atuais conglomerados financeiros abrangendo pessoas jurídicas que, embora independentes entre si, constituem uma unidade econômica sob controle comum.

O patrimônio líquido mínimo (capital realizado mais reservas) exigido para cada modalidade é assim escalado no plano de realinhamento:

Modalidade Quantidade de OTN a) Carteira (banco) comercial 1.200.000 b) Carteira (banco) de investimento 1.200.000 c) Carteira de crédito imobiliário (por região) 600.000 d) Carteira de crédito, financimaento e investimento 350.000

e) Carteira (banco) de desenvolvimento 200.000

A estrutura de um "banco múltiplo" abrangerá as cinco modalidades mencionadas, totalizando o património líquido mínimo equivalente ao somatorio das carteiras, ou seja, 3.550.000 OTN, acrescido das quantidades adicionais relativas às agências mantidas ou pretendidas. As instituições em funcionamento que optarem pela faculdade prevista no plano, exceto os bancos comerciais de grande porte, gozarão da redução de 30% na exigência de patrimônio líquido mínimo.

Ao ensejo da aprovação do plano de realinhamento do sistema financeiro nacional, é oportuno considerar também os efeitos da norma constitucioal referente ao tabelamento da taxa do juro

real, fixada em 12% ao ano, dado que ambos os eventos influenciarão o desempenho operacional futuro das instituições creditícias.

As Financeiras não migradas para combinações intermediárias, ou para o "banco múltiplo", sofrerão mais intensamenteo efeito da limitação da taxa do juro real, tabelada constitucionalmente. Em suas operações ativas (créditos concedidos aos consumidores) estarão impossibilitadas de prefixar taxas de juro como assim é usual no chamado "crédito massificado", visto tratar-se de financiamento da venda a prestações de bens ou serviços de baixo valor unitário.

A prática do financiamento a taxas de juro prefixadas atende às conveniências dos usuários do crédito ao consumidor de baixa renda, geralmente assalariados, que necessitam conhecer antecipadamente o valor das prestações futuras (incluindo o principal e os juros) assegurando-se por ai, de que as obrigações assumidas são compatíveis com sua capacidade orçamentária de pagar. A financiadora, por sua vez, exime-se da burocracia e dos custos administrativos de calcular, mês a mês, as referidas prestações e expedir aviso ao financiado, a tempo para que este promova o pagamento.

A dificuldade maior para prefixar taxas de juros abrangendo as duas componentes, juro real mais correção monetária, decorre da impossibilidade de se fazer uma estimativa prévia e exata da inflação futura. No evento de uma inflação a taxa menor do que a estimada, o diferencial excedente constituirá acréscimo do juro real por óbvias razões, caso em que este último poderá ultrapassar o teto de 12% ao ano configurando "crime de usura punível na forma da lei", conforme o preceito expresso da carta constitucional.

A alternativa de se pactuarem contratualmente taxas de juro pós-fixadas, como por exemplo, na forma de "taxa real fixa mais OTN", onde a parte variável corresponde somente à correção monetária expressa na variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional-OTN, na linha do crédito ao consumidor essa modalidade é praticável tão só no financiamento da venda de bens ou serviços de alto valor unitário, onde o financiado tenha condições financeiras para quitar as prestações mensais ao valor calculado em cada mês, e as Financiadoras encontrariam no "spread" de cada contrato a cobertura dos custos adicionais pela burocracia envolvida.

Nesse último caso, restaria indagar se a taxa do juro real de 12% ao ano seria, ou não, suficiente para atender aos custos operacionais e remunerar o esforço e os riscos embutidos no crédito alocado. Atualmente as Financeiras vém operando, embora em volume relativamente reduzido, a taxas de juro pós-fixadas, na base média de 5% fixo ao mês, mais OTN. Anualizada exponencialmente, a parte fixa corresponde à taxa anual

de 80%, aproximadamente, assim compatibilizada com as condições de mercado em conjuntura altamente inflacionária, e cujo nível acompanha os patamares fixados pelo setor público na colocação dos títulos da dívida mobiliária interna e nas operações de "open market". A admitir-se, pois, que o efeito inflacionário reflete-se também nos custos administrativos da financiadora, o tabelamento de 12% ao ano, ainda que referente ao juro real, é uma forma de artificialismo incompatível com a realidade do mercado.

A menos que através de lei complementar se estabeleçam conceitos e interpretações capazes de flexibilizar as aplicações da norma constitucional em correspondência com as forças naturais do mercado, o tabelamento não só inviabiliza o sistema crediticio, especialmente, o financiamento da venda massificada retirando de milhões de consumidores o acesso ao consumo de bens e serviços adquiridos a pagamento parcelado, como também eria sérias dificuldades para o rolamento da divida mobiliária interna do governo federal e de outros setores públicos.

A rigor, o artificialismo e a factibilidade do tabelamento do juro estariam condicionados, por absurdo, ao concomitante tabelamento da taxa da inflação, se fora possível!

Américo O. Campiglia é presidente da Acrefi